

GOVERNO
MUNICIPAL DE
BARBALHA



Prefeitura Municipal de Barbalha

GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 06.740.278/0001-81



**EMPRESA: MACNOR REPRESENTAÇÕES E
COMÉRCIO LTDA EPP**



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Barbalha - CE

Edital Pregão Eletrônico nº 2022.09.14.1

Macnor Representações e Comércio LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.376.638/00001-21, situada na Rua J. da Penha, 312, Bairro Centro, Fortaleza, Ceará, CEP 60.110-120, participante do procedimento licitatório de número em epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, com fulcro no art. 109, I, b, da Lei nº 8.666/93 e no art. 44 do Decreto nº 10.024/19, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa GM Serviços de Escritório e Apoio Administrativo EIRELI - ME, pelas razões que passa a expor:

1 - DOS FATOS:

Trata-se de Pregão Eletrônico de nº 2022.09.14.1, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento por demanda de peças originais nos equipamentos odontológicos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde de Barbalha (CE).

Da análise do procedimento, afere-se que a GM Serviços de Escritório e Apoio Administrativo EIRELI ME foi selecionada como a detentora de melhor oferta da etapa de lances, restando habilitada pelo pregoeiro e se encontrando classificada para o lote.

Entretanto, diante de clara irregularidade encontrada pelos licitantes, as empresas MACNOR Representações e Comércio LTDA EPP e Multi Soluções, Projetos e Serviços LTDA manifestaram intenção de interpor recurso, senão vejamos:

28/09/2022 10:41:20	RECURSO MANIFESTADO	MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP	“O Pregoeiro decretamos a habilitação da empresa GM Serviços de Escritório e Apoio Administrativo EIRELI ME para a execução do objeto do presente Edital, com a ressalva de que a mesma não possui esse habilitação para atender o objeto do Edital. DE ACORDO COM A DISCIPLINA DO EDITAL, O PREGUEIRO NECESSARIAMENTE DEVE AVALIAR, TAL ATRIBUIÇÃO A SER EXERCIDA PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DO OBJETO DO PRESENTE EDITAL, NAS CONDIÇÕES DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARBALHA (CE), SE O MESMO SE ENQUADRA NA PERMISSÃO DE DIREITO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS POR ESTA EMPRESA, DESEJO A SUA HABILITAÇÃO COMO FAVORECIDA NA PERMISSÃO DO SEU MÊNOR PREÇO POR ESTE OBJETO.”
28/09/2022 10:42:19	RECURSO MANIFESTADO	MULTI SOLUÇÕES, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.	

De uma análise descomplicada, foi possível aferir uma série de irregularidades da licitante vencedora do certame. Como se sabe, a atividade a ser exercida para a execução do objeto do presente edital não consta nos quadros de atividades CNAE's constituídas no Contrato Social da empresa GM Serviços (ver contrato social anexo).

Outrossim, mesmo apresentando atestado de execução emitido por particular, além de mostrar que o serviço foi ofertado em quantidades consideravelmente menores, não há menção ao fornecimento de diversos objetos do certame, atestando



cabalmente a impossibilidade da GM Serviços de prestar o serviço à Administração Pública de Barbalha.

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO:

a) Ausência de atividade adequada para atender o objeto do edital:

Como se sabe, o contrato social pode ser considerada a certidão de nascimento de um empreendimento (art. 997 do Código Civil) qual seja o Contrato Social, constando exatamente tudo sobre ele, como razão social, endereço, nomes dos sócios, natureza jurídica, descrição das atividades que serão exercidas pela empresa, acordos entre as partes e demais detalhes que formam a empresa.

Em verdade, são inúmeros os precedentes do Tribunal de Contas da União demonstrando que o foco da habilitação jurídica é justamente o Contrato Social.

Esse é entendimento do TCU apresentado no Acórdão nº 503/2021 - Plenário, que foi julgado em 10/03/2021 (Representação, Relator Ministro Substituto Augusto Sherman):

9.4.1. habilitação indevida da Vip Tour Eventos e Turismo Eireli (nome fantasia: Vip Tour Eventos) , CNPJ 28.498.016/0001-95, tendo em vista a inexistência de relação entre o objeto social da referida empresa e os objetos licitados, o que contraria os itens 9.11.1 e 9.11.2.1 do Edital do Pregão 3/2020 e os itens 8.104 e 8.106 do Edital do Pregão 15/2017, de cujo teor se infere a obrigatoriedade de a atividade do licitante ser compatível com o objeto do certame, bem como contraria a jurisprudência do TCU (Acórdão 2506/2006-TCU-Segunda Câmara, e 642/2014-Plenário) , que estabelece a necessidade de nexos entre as atividades previstas no ato constitutivo do licitante e o objeto licitado;

Portanto, para fins de habilitação jurídica nas licitações, é necessário que haja compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Eis a irregularidade mais grave no presente certame.

Não consta qualquer menção entre os objetos sociais, na cláusula 2ª do Contrato Social da empresa GM Serviços, da atividade constante no Edital do Pregão Eletrônico 2022.09.14.1, mostrando-se como vício intolerável em face da isonomia e da segurança jurídica basilares às Licitações Públicas, sendo necessária a reconsideração do *decisum*.

Trata-se de uma regra objetiva do edital, descumprida pelo licitante, e sua flexibilização desmedida causa insegurança jurídica e riscos ao andamento do pregão.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que “só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação” (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que “o objeto social

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP

Rua J. da Penha, 312 – Centro – Cep.: 60.110-120 – Fortaleza – CE - email:

macnorlicitacao@hotmail.com

CNPJ 00.376.638/0001-21 – CGF 06.298.454-3 – Pabx: (85) 3270.41.00 / 3226.25.74 – Fax: (85) 3221-5354



da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular". (Acórdão nº 642/2014 - Plenário).

Nesse sentido, cumpre ressaltar que tal requisito se mostra tão basilar que, até em casos de dispensa de licitação, deverá ser observado:

ACÓRDÃO 1760/2021 - PLENÁRIO

Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. COVID-19. Habilitação jurídica. Contrato social. Objeto do contrato. Compatibilidade.

Nas dispensas de licitação fundadas no art. 4º da Lei 13.979/2020, é irregular a contratação de empresa para realização de fornecimento estranho e incompatível com o seu objeto social, por afronta aos arts. 26, parágrafo único, inciso II, 28, inciso III, e 29, inciso II, todos da Lei 8.666/1993.

b) Atestado de Capacidade Técnica insuficiente para comprovar a regularidade na prestação do serviço:

A aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração Pública, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da CF/88, no intuito de resguardar a esmerada execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Como meio à consecução dessa finalidade, o art. 30, II, §1º, da Lei de Licitações prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados emitidos por entes públicos e privados, desde que devidamente registrados no conselho de classe.

Sobre a temática, assim leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193):

Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução - capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes.

Não é outro o entendimento na seara judicial, mais precisamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP

Rua J. da Penha, 312 – Centro – Cep.: 60.110-120 – Fortaleza – CE - email:

macnorlicitacao@hotmail.com

CNPJ 00.376.638/0001-21 – CGF 06.298.454-3 – Pabx: (85) 3270.41.00 / 3226.25.74 – Fax: (85) 3221-5354



(CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE. 1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: "10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) a licitante deverá apresentar 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa forneceu equipamentos de mesma natureza e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de autoatendimento". 2. O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas de fornecimento prévio de produtos para outras entidades públicas ou privadas. 3. A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços - enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de autoatendimento para Tribunal de Justiça). 4. Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais). 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 24.665/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)

Nessa esteira, não é de modo algum descabido que a Administração Pública se resguarde dos riscos de contratar particular inapto para a execução dos serviços listados.

In casu, a cláusula 12, no item "p", há previsão da necessidade de comprovar *aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*.

Desse modo, deve a licitante apresentar atestado de capacidade técnica que comprove a possibilidade de atender a demanda de toda Secretaria Municipal de Saúde de Barbalha (CE), que oferece atendimento odontológico de 31 (trinta e um) consultórios de 26 (vinte e seis) unidades de saúde, 05 (cinco) consultórios no centro de especialidades odontológicas (CEO), abrangendo equipamentos tipo "autoclave, aparelho de raio x odontológico, fotopolimerizadores, mochos, conjunto de equipamentos composto de: equipo, cadeira, refletor, unidade auxiliar (cuspideira), caneta de alta e baixa rotação, contra ângulo e micromotor, aparelho de ultrassom odontológico, bomba a vácuo, amalgamador, estufa e compressores".

Em que pese o disposto em alhures, a GM Serviços apresentou tão somente um atestado de capacidade técnico emitido por empresa privada, onde, além de não demonstrar capacidade para o fornecimento dos produtos e serviços nas quantidades

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP

Rua J. da Penha, 312 – Centro – Cep.: 60.110-120 – Fortaleza – CE - email:

macnorlicitacao@hotmail.com

CNPJ 00.376.638/0001-21 – CGF 06.298.454-3 – Pabx: (85) 3270.41.00 / 3226.25.74 – Fax: (85) 3221-5354

exigidas por este certame, deixou de abranger todos os equipamentos necessários para a adequada prestação do serviço aqui listado.

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, NOS EQUIPAMENTOS E CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS. DETALHAMENTO: MONTAGEM DE 02 CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS, 02 AUTOCLAVES, 02 COMPRESSORES, 02 ULTRASSONS, 02 FOTOPOLIMERIZADOR, 01 APARELHO DE RAIOS X E 01 MICROSCÓPIO ODONTOLÓGICO. TROCA DE ROLAMENTOS DE 02 CANETAS DE ALTA ROTAÇÃO, 02 CANETAS DE BAIXA ROTAÇÃO E TROCA DOS GATILHOS DA SERINGA TRÍPLICE.
CODIGO DA ATIVIDADE/SERVIÇO
1401 / 1401 / 360060100 - Lubrificação, limpeza, lubrificação, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem

Em casos de divergências substanciais entre as características do objeto licitado e aquelas expostas nos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes, como ocorre no caso em exame, cabe à Comissão de Licitação rejeitar os documentos, no intuito de resguardar o interesse público e prestigiar o princípio da vinculação ao edital (art. 41, Lei de Licitações), conforme já reconhecido pelo TCU:

9.3.2. Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 932/2008, Rel. Min.: Raimundo Carreiro, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 21/05/2008)

c) Dos Princípios da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo:

Imperioso destacar ainda os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. No primeiro, temos que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se a não adequação às características exigidas pelo certame e alterações de critérios de julgamento, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93 que determina que a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Além disso, atrela-se a Administração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme destaca a Corte de Contas da União “Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório”, logo não podem deixar de cumprir as normas e condições dispostas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada, tal vertente encontra-se estabelecida na Lei nº 8.666/93, tanto no art. 3º, como no art. 41, já mencionados.

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal - STF já se posicionou favoravelmente à desclassificação do licitante que não adimplir com as regras previstas no certame, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

Nesta senda, veja-se parte do entendimento do TCU, relativo às normas do instrumento convocatório, no Voto do Acórdão nº 2367/2010 - TCU - Plenário:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.” 5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame. 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. 8. Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. Os gestores violaram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir item do edital do Pregão nº 32/2008. Não há, portanto, reparos a serem feitos no Acórdão 998/2009-TCU-Plenário.

Assim, uma vez que a cláusula editalícia não foi adimplida pelo licitante, este deverá ser alijado do certame.

3 - DOS REQUERIMENTOS:

Diante dos fatos elencados, pugna-se pela reconsideração da decisão proferida pelo Pregoeiro, objeto desta demanda, e conseqüentemente pela desclassificação da GM Serviços de Escritório e Apoio Administrativo EIRELI - ME do PE de nº 2022.09.14.1. Caso o entendimento não seja esse, pede-se desde já que o feito suba para a Autoridade imediatamente superior, devidamente instruída para análise e decisão.

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP

Rua J. da Penha, 312 – Centro – Cep.: 60.110-120 – Fortaleza – CE - email:

macnorlicitacao@hotmail.com

CNPJ 00.376.638/0001-21 – CGF 06.298.454-3 – Pabx: (85) 3270.41.00 / 3226.25.74 – Fax: (85) 3221-5354



Fortaleza, 30 de setembro de 2022.


MACNOR
Representações e Comércio Ltda

Ronaldo Silva Bezerra
Sócio-Gerente



**EMPRESA: MULTI SOLUÇÕES, PROJETOS
E SERVIÇOS LTDA**



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA | ESTADO DO CEARÁ



Ref. PREGÃO ELETRONICO Nº 2022.09.14.1

MULTI SOLUÇÕES PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.775.610/0001 – 50, sediada à Av. Ailton Gomes, 2877, José Geraldo da Cruz, Juazeiro do Norte – CE, neste ato representada por seu proprietário, o Sr. Claudio Ramon Carvalho Peixoto, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF nº 768.126.262-87, vem interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 28/09/2022 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 03/10/2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

MULTI SOLUÇÕES, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ Nº 26.775.610/0001-50
AVENIDA AILTON GOMES, 2877
JOSÉ GERALDO DA CRUZ
JUAZEIRO DO NORTE, CEARÁ
FONE: 88 2156 1907 / 9 9909 1182

DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 2022.09.14.1, do tipo menor preço, tendo como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO POR DEMANDA, POR PEÇAS ORIGINAIS NOS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE BARBALHA/CE.

Na ocasião da realização do pregão sagrou-se vencedora a empresa GM SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME, inscrita no CNPJ nº 32.371.840/0001-57.

No entanto, a referida empresa não está apta ao cumprimento do referido contrato, uma vez que não cumpre com os requisitos descritos ao edital.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Consta ao edital, em seu item 12.1, alienas "p", "p.1", que a empresa habilitada deverá comprovar aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto do certame, vejamos:

atividades essenciais à saúde,

- n) Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.
- o) Comprovação de registro/inscrição na entidade profissional competente, e que conste responsável(eis) técnico(s):
 - p) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado;
 - p.1) Nos casos de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser apresentado com firma devidamente reconhecida em cartório competente ou acompanhado de documento de identificação do signatário para confrontação da assinatura;
 - q) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a abertura do certame, responsável técnico, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente;
 - q.1) Para comprovar que o profissional acima referido pertence ao quadro permanente da licitante, no caso de não ser sócio da mesma, deverá ser apresentada cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, acompanhada da cópia do Livro de Registro de Funcionários ou Contrato de Prestação de Serviços;
 - r) Declaração emitida pela interessada de que realizou vistoria técnica nos locais onde se encontram os equipamentos e aparelhos, com a finalidade de evitar possíveis questionamentos acerca da localização e



Pois bem, imperioso destacar que a empresa GM SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME, não possui em seu contrato social objeto compatível com o objeto do presente certame, vejamos:

PRINCIPAL:

Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (82.11-3/00).

SECUNDÁRIAS:

Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (85.99-6/04), Construções de edifícios e obras de Engenharia Civil, Administração de Obras, terraplenagens e outras movimentações de terra, construção de barragens, açudes e represas para geração de energia, demolição e preparação de terrenos, perfurações e execução de fundações destinadas à construção civil, abastecimento de água, pavimentações em obras viárias(41.20-4/00), Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (49.23-0/02), Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (56.20-1/02), Serviços de arquitetura(71.11-1/00), Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador(77.31-4/00), Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais(81.11-7/00), Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas(82.30-0/01), Ensino fundamental(85.13-9/00), Ensino médio(85.20-1/00), Educação profissional de nível técnico(85.41-4/00), Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares(85.50-3/02), Ensino de esportes(85.91-1/00), Ensino de dança(85.92-9/01), Ensino de artes cênicas, exceto dança(85.92-9/02), Ensino de arte e cultura(85.92-9/99), Ensino de idiomas(85.93-7/00), Cursos preparatórios para concurso(85.99-6/05), Serviços de assistência social sem alojamento (88.00-6/00), Produção e promoção de eventos esportivos(93.19-1/01), Atividades de escaneamento e leitura ótica de documentos (digitalização de documentos)(63.11-9/00), Serviços de Limpeza Públicas urbanas e operação de aterro controlado e Dedetização em geral, Restauração, reforma de patrimônio histórico, Serviço de confecções metalúrgicas em geral, Realização de shows, eventos, comemorações municipais, vaquejadas e rodeios, Capacitação de professoras (cursos preparatórios), ministração de cursos profissionalizantes e cursos preparatórios, palestras, assessoria e consultoria na realização de projetos, cursos e mini-cursos para melhorar o atendimento de diversas áreas em órgãos públicos e empresas, serviços de fotografias e filmagens, divulgação e agência de publicidades, impressão e áudio visual, elaborações de projetos arquitetônicos, realização de análise de solo, indústria, assessoria de controle e planejamento de bancos de dados (arquivo em geral) de órgãos públicos e empresas, Implantação de sinalização em estradas e rodovias, serviços de pintura para sinalização



multi

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE GM SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI



em aeroportos e pistas rodoviárias, instalação de placas de sinalização de tráfego, serviços de sinalização com pinturas de rodovias e aeroportos e sinalização rodoviária.

Prestação de serviços de: Ajudante de ambulância, almoxarife, auxiliar de necrotérios, auxiliar de administração, auxiliar de fisioterapia, auxiliar de portaria, auxiliar de laboratório, auxiliar de escritório, auxiliar de contabilidade, apresentador, assistente administrativo, ascensorista, auxiliar de cozinha, balconista, bombeiro, cobrador, cozinheiro, caldeireiro, conservação e manutenção, de prédios e edifícios, contínuo, carregador, datilógrafo, digitador, distribuição sistemática de água potável, desenhista, despenseiro, estatístico, eletricista, enfermeiro, escriturário, fotógrafo, jardineiro, garçom, gari, laboratorista, leiturista, lavadeira, lavador, mensageiro de mecânico, máquinas e aparelhos, mecânico de veículos, motorista, mecânico de máquinas de escrever, somar, nutricionista, operador de equipamentos de transmissão e repetição de televisão, serviços de energia solar, operador de máquinas, porteiro, pedreiro, preparação e distribuição de cafezinhos, pintor, recepcionista, relações públicas, reformas e pinturas de prédios, serviços de limpeza e conservação de prédios, serviços de atendimento, secretária, topógrafo, telefonista, técnicos agrícola, vidraceiro, zelador, locação de mão-de-obra temporária, serviços de marcenaria e reforma de móveis, serviços de pintura e funilaria em geral, consultoria em publicidades, aluguel de máquinas e equipamentos para escritório, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, provedores de acesso às redes de comunicações, provedores de voz sobre protocolo internet-VOIP, locação e manutenção de sistemas informatizadas de controles internos (Softwares), instalação e manutenção de microcomputadores e periféricos e redes operacionais, reparação e manutenção em aparelhos de climatização (arcondicionados, centrais de ar), serviços de alimentação para eventos e recepções -BUFETT, fornecimentos de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar, edição de cadastros, listas e outras produções gráficas, atividades de gravação de som e de edição de música, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, eventos, shows pirotécnicos, serviços de segurança em geral, prestação de serviços de hospedagem, locação e sub-locação de banheiros químicos, locação de estrutura de palco, arquibancadas, camarotes, iluminação e som, conservação, reparo, segurança de prédios públicos e privados, serviços de feiras, exposições, palestras, seminários em geral, corretagem no aluguel de imóveis, gestão e administração da propriedade imobiliária;

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE GM SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI

Prestação de serviços de engenharia agrônoma;

Engenharia rural, defesa sanitária animal e vegetal, mecanização agrícola, pesquisa agropecuária e agro-industrial, padronização, conservação, armazenagem, classificação, abastecimento e distribuição de produtos agro-industrial, execução e manutenção de parques, jardins e gramados, serviços de desmatamento e redensmatamento, aradagem, gradagem, capinagem, adubação, irrigação, combate às pragas e moléstias, conservação e limpeza de acostamento de estradas, florestamento, reflorestamento, silvicultura e fruticultura;

Cláusula 3ª - A sede da empresa é na Rua São Benedito nº 515-A, bairro São Miguel, CEP: 63.010-545 - Juazeiro do Norte-Ce.

Contrato social na íntegra, anexo ao presente recurso.

MULTI SOLUÇÕES, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ Nº 26.775.610/0001-50
AVENIDA AILTON GOMES, 2877
JOSÉ GERALDO DA CRUZ
JUAZEIRO DO NORTE, CEARÁ
FONE: 88 2156 1907 / 9 9909 1182

multi



Assim, verifica-se que não havendo em seu contrato social objeto compatível com o do presente certame, tem-se que a empresa não é apta a prestar o referido serviço.

Outrossim, quanto a obrigatoriedade para que conste em contrato social atividade compatível ao objeto do pregão, deve-se mencionar o que determina o art. 997, inciso II, do Código Civil, a saber:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

Ainda, a doutrina é pacífica ao lecionar que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o CNAE, ou seja, aquela licitante que conste atividade compatível ao objeto do certame em seu CNAE, mas não conste em seu contrato social não pode ser considerada apta, vejamos o entendimento.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame. Noutro norte, o Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

multi



Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE(...) Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/271817/para-participar-de-uma-licitacao-a-empresa-precisa-ter-o-codigo-tnae-especifico-do-objeto-licitado>

Outrossim, o Tribunal de Contas da União, recentemente declarou inapta empresa, ao verificar que o contrato social não contemplava os serviços licitados.

Vale ressaltar que a respectiva empresa encontra-se cadastrada e ativa no Conselho Regional de Engenharia, tendo suas atividades contempladas em contrato não aptas a vinculação de atividade pertinente a execução técnica do serviço junto ao Crea, conforme verifica-se em certidão negativa nº 266176/2022 chave nº A4cwZ do próprio órgão, não tendo por fim, a atividade técnica explicitada em seu cadastro no devido conselho. Reforçamos que tal atividade que deveria ser vislumbrada em contrato dando aptidão funcional a empresa, não está mencionado nem no contrato social e nem em seus anexos, juntados ao documentos de habilitação do respectivo certame de nº 2022.09.14.1

Portanto, para fins de habilitação jurídica nas licitações, é necessário que haja compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Esse é o entendimento mais recente do TCU, apresentado no Acórdão nº 503/2021-Plenário, que foi julgado em 10/03/2021 (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

Assim, considerando que a empresa GM SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME, em seu contrato social atividade compatível com o objeto do presente certame, a sua inabilitação e medida que se impõe.

multi

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;


B – Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa GM SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, aquela prevista no tem 12.1, “p e p.1”;

C – Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que pede deferimento.

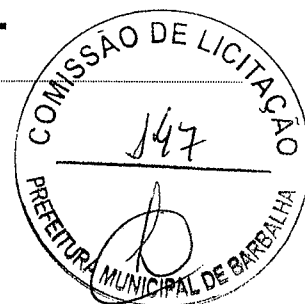


Juazeiro do Norte – CE, 03 de outubro de 2022.

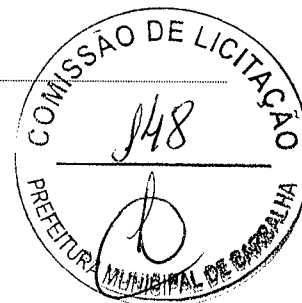


CLÁUDIO R.C. PEIXOTO
RG, Nº 20074658152
MULTI SOLUÇÕES, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ Nº 26.775.610/0001-50

MULTI SOLUÇÕES, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ Nº 26.775.610/0001-50
AVENIDA AILTON GOMES, 2877
JOSÉ GERALDO DA CRUZ
JUAZEIRO DO NORTE, CEARÁ
FONE: 88 2156 1907 / 9 9909 1182



**RESPOSTA AS RAZÕES DO RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.09.14.1**



PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.09.14.1

Recorrente: MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Recorrido: EQUIPE DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE

OBJETO: *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento por demanda por de peças originais nos equipamentos odontológicos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde de Barbalha/CE.*

TRATA-SE de **RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado contra julgamento referente ao certame do PREGÃO ELETRÔNICO acima mencionado, apresentadas as razões do recurso pela empresa **MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada por seu representante legal, não sendo apresentadas contrarrazões recursais, passando, portanto, a explicar o que fora o alegado.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o art. 44 do Decreto nº 10.024/19, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, vejamos:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

Sua Luz

1708



A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: No ato da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme edital convocatório, fora manifestado o interesse dentro do prazo pela recorrente, e fora realizado o envio das razões recursais, portanto **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer Licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja de forma imediata em campo próprio e que sejam encaminhadas as razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado deve ser **RECEPCIONADO** pela Equipe de Pregão.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A impetrante apresentou recurso frente a decisão administrativa que a empresa **GM SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME**, habilitada no processo em epígrafe, argumentando descumprimento no disposto no item 12.1, alíneas “p”, “p.1”, o qual trata da comprovação de aptidão técnica, informando que a recorrida não possui em seu contrato social objeto compatível com o objeto do presente certame.

Alega que, não havendo no contrato social da recorrida objeto compatível com o do presente certame, entende a recorrente que a empresa não é apta a prestar o referido serviço, aduzindo ainda a obrigatoriedade para que conste no contrato social atividade compatível ao objeto do pregão.

Afirma ainda que os atestados apresentados pela recorrida são insuficientes para a comprovação da aptidão técnica, argumentando que os mesmos não abrangem todos os produtos e serviços objetos do contrato, bem como não comprovam a prestação pretérita em mesma quantidade.



3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1 – DA APTIDÃO DA EMPRESA RECORRIDA – APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO.

Analisando cuidadosamente os argumentos levantados pela empresa recorrente, a luz do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios norteadores do direito administrativo, entendemos que não cabe razão às alegações levantadas.

De início, cabe ressaltar que o contrato social da empresa é apenas um dos documentos previstos na lei 8.666/93, pra fins de comprovação da habilitação do licitante, ou seja, não se trata do único documento capaz de demonstrar a existência de aptidão do concorrente.

Ademais, vale destacar que o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes pra fins de habilitação devem ser analisados sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra.

Sabemos, também, que as exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficiente para sem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública.

Logo, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo esta limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social.

Assim, a única análise que pode ser realizada é de que haja ao menos compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado.

O Tribunal de Contas da União – TCU já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do Acórdão 571/2006 – Plenário, senão vejamos:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos

Silvane

BAR



gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

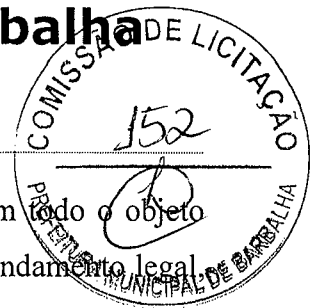
De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”

Por esse motivo, entendemos que o ideal é que a Administração Pública ateste que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração. Portanto, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade empresa desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida, quando da análise dos documentos de habilitação referentes à qualificação técnica.

A verificação de que a empresa requerida detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado ocorreu devidamente com a comprovação de sua qualificação técnica, através da apresentação de atestados que comprovam a atuação efetiva no ramo, já tendo executado atividade compatível em características, quantidades e prazos com a almejada pelo município de Barbalha.

Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação da empresa recorrida pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social.



Quanto a alegação de que os atestados particulares não abrangem todo o objeto licitado, ressalte-se que o instrumento convocatório, em legítima reprodução ao mandamento legal, apenas requer que os atestados sejam compatíveis, não exigindo que seja apresentada documentação que comprove a prestação anterior de serviço absolutamente igual em quantidade e objeto.

Logo, ao apresentar atestados que comprovam a experiência em prestações semelhantes e compatíveis com a licitada neste processo, a empresa demonstrou sua aptidão para o cumprimento do objeto do feito, não se mostrando proporcional a sua inabilitação pelos motivos apresentados pela recorrente.

4. DA DILIGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA

Aos 03 (três dias) do mês de outubro do corrente ano fora realizado por Comissão da Secretaria solicitante, Visita Técnica com o fito de verificar as condições técnicas e operacionais exigidas no termo de referência do certame em questão na sede da empresa **GM SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME**, classificada como a 1º colocada no certame.

Ocorre que, em observância aos elementos coletados e as condições estruturais observadas, constatou-se que a empresa não dispõe de equipamentos e estrutura condizentes com o objeto do certame.

5. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela improcedência do alegado nas razões recursais e **mantenho o julgamento da Equipe de Pregão** junto à fase de habilitação, permanecendo os termos inalterados, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, portanto, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.

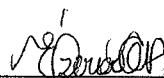
Contudo, a Comissão formada pela Secretaria de Saúde para o fim de diligência no certame opinou pela desclassificação da empresa recorrida, pelas razões supramencionadas e detalhadas no Relatório de Visita Técnica em anexo.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Barbalha/CE, 17 de outubro de 2022.



Sheyla Martins Alves Francelino
Ordenadora de Despesas
Secretaria Municipal de Saúde



Ézera Cruz Silva Alencar Pinheiro
Procuradora Geral do Município
OAB/CE nº 29.883





PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.09.14.1

Recorrente: MULTI SOLUÇÕES PROJETOS E SERVIÇOS LTDA

Recorrido: EQUIPE DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE

OBJETO: *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento por demanda por de peças originais nos equipamentos odontológicos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde de Barbalha/CE.*

TRATA-SE de **RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado contra julgamento referente ao certame do PREGÃO ELETRÔNICO acima mencionado, apresentadas as razões do recurso pela empresa **MULTI SOLUÇÕES PROJETOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada por seu representante legal, não sendo apresentadas contrarrazões recursais, passando, portanto, a explicar o que fora o alegado.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o art. 44 do Decreto nº 10.024/19, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, vejamos:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente,

Frederico

MP



assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a
defesa dos seus interesses.”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: No ato da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme edital convocatório, fora manifestado o interesse dentro do prazo pela recorrente, e fora realizado o envio das razões recursais, portanto **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja de forma imediata em campo próprio e que sejam encaminhadas as razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado deve ser **RECEPCIONADO** pela Equipe de Pregão.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A impetrante apresentou recurso frente a decisão administrativa que a empresa **GM SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME**, habilitada no processo em epígrafe, argumentando descumprimento no disposto no item 12.1, alíneas “p”, “p.1”, o qual trata da comprovação de aptidão técnica, informando que a recorrida não possui em seu contrato social objeto compatível com o objeto do presente certame.

Alega que, não havendo no contrato social da recorrida objeto compatível com o do presente certame, entende a recorrente que a empresa não é apta a prestar o referido serviço, aduzindo ainda a obrigatoriedade para que conste no contrato social atividade compatível ao objeto do pregão.

Guarner

17/08/20



Afirma que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o CNAE, ou seja, afirma a recorrente que aquele licitante que consta atividade compatível ao objeto do certame em seu CNAE, mas não em seu contrato social, não pode ser considerada apta.



3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1 – DA APTIDÃO DA EMPRESA RECORRIDA – APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO.

Analisando cuidadosamente os argumentos levantados pela empresa recorrente, a luz do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios norteadores do direito administrativo, entendemos que não cabe razão às alegações levantadas.

De início, cabe ressaltar que o contrato social da empresa é apenas um dos documentos previstos na lei 8.666/93, pra fins de comprovação da habilitação do licitante, ou seja, não se trata do único documento capaz de demonstrar a existência de aptidão do concorrente.

Ademais, vale destacar que o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes pra fins de habilitação devem ser analisados sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra.

Sabemos, também, que as exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficiente para sem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública.

Logo, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo esta limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social.

Assim, a única análise que pode ser realizada é de que haja ao menos compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado.

Guilherme

2002



O Tribunal de Contas da União - TCU já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do Acórdão 571/2006 – Plenário, senão vejamos:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”

Por esse motivo, entendemos que o ideal é que a Administração Pública ateste que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração. Portanto, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade empresa desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida, quando da análise dos documentos de habilitação referentes à qualificação técnica.

A verificação de que a empresa requerida detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado ocorreu devidamente com a comprovação de sua qualificação técnica,



através da apresentação de atestados que comprovam a atuação efetiva no ramo, já tendo exercido atividade compatível em características, quantidades e prazos com a almejada pelo município de Barbalha.

Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio, a inabilitação da empresa recorrida pela mera não previsão do objeto de licitação de forma idêntica no contrato social, havendo outras atividades que se enquadram perfeitamente pela semelhança e compatibilidade.

4. DA DILIGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA

Aos 03 (três dias) do mês de outubro do corrente ano fora realizado por Comissão da Secretaria solicitante, Visita Técnica com o fito de verificar as condições técnicas e operacionais exigidas no termo de referência do certame em questão na sede da empresa **GM SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME**, classificada como a 1º colocada no certame.

Ocorre que, em observância aos elementos coletados e as condições estruturais e administrativas observadas, constatou-se que a empresa não dispõe de equipamentos e estrutura condizentes com o objeto do certame.

5. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela improcedência do alegado nas razões recursais e **mantenho o julgamento da Equipe de Pregão** junto à fase de habilitação, permanecendo os termos inalterados, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, portanto, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.

Suzanne

1002



Contudo, a Comissão formada pela Secretaria de Saúde para o fim de diligência no certame opinou pela desclassificação da empresa recorrida, pelas razões supramencionadas e detalhadas no Relatório de Visita Técnica em anexo.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Barbalha/CE, 17 de outubro de 2022.

Sheyla Martins Alves Francelino
Ordenadora de Despesas
Secretaria Municipal de Saúde

Ézera Cruz Silva Alencar Pinheiro
Procuradora Geral do Município
OAB/CE nº 29.883

